



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000311829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384507-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO JAÚ SHOPPING CENTER, é agravado JOSÉ ANGELO AULER.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2384507-44.2024.8.26.0000

Agravante: Associação Condomínio Jaú Shopping Center

Agravado: José Angelo Auler

Comarca: Jaú

n. na origem: 0003382-31.2024.8.26.0302

Voto 20.762

EMENTA

Cumprimento de sentença - Prescrição - Inocorrência - Adoção da interpretação consolidada pelo STJ quando do julgamento de IAC - Ajuizamento da execução antes de atingido o lapso extintivo quinquenal aplicável (artigo 206, §5º, III do CC/2002) - Consideração do período de suspensão dos prazos prescricionais previsto no artigo 3º da Lei 14.010/2020 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela recorrente (executada) (fls. 07/08).

A agravante sustenta restar configurada a prescrição extintiva, observado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação originária, ocorrido em 16 de maio de 2019, sendo proferido despacho inicial no cumprimento de sentença em 27 de junho de 2024. Alega que prevalece o entendimento firmado na Súmula 150 do Pretório Excelso, nos seguintes termos: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/06).

O efeito suspensivo postulado foi indeferido (fls. 14/15).

Em contraminuta, o agravado requer o

desprovimento do recurso (fls. 31/34), não tendo sido colhido oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recorrente se insurge contra a decisão que rejeitou sua alegação de prescrição apresentada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No tocante à questão ora submetida à apreciação, consoante explicitado na decisão recorrida, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência 01 (REsp 1604412/SC), fixou teses específicas e referentes à matéria questionada, as quais se encontram cristalizadas na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez

que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Assim, de acordo com o pacificado pela Augusta Corte Superior, nas causas regidas pelo CPC de 1973, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Na hipótese em tela, contudo, não se infere tal evento tenha se concretizado, posto que, a teor do mesmo precedente referido, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, é contado a partir do final do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/1980.

No caso concreto, conforme o realçado no “decisum”, o trânsito em julgado da sentença condenatória, que deu origem ao crédito do recorrido, foi certificado em 16 de maio de 2019, de modo que o prazo prescricional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quinquenal aplicável (artigo 206, §5º, III do Código Civil de 2002) somente terminaria em 16 de maio de 2024.

O cumprimento de sentença originário foi, em contraste, ajuizado em 10 de maio de 2024, razão pela qual, obviamente, não atingido o lapso extintivo, tendo sido proferida a decisão determinativa do início do trâmite da execução em junho de 2024, interrompida a prescrição, com retroação à data do ajuizamento (artigo 240, §1º do CPC de 2015).

Além disso, é preciso considerar o período compreendido entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020 de maneira apartada, porquanto, por força do artigo 3º da Lei 14.010/2020, que instituiu o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)” no período da pandemia do Covid-19 (“Coronavírus”), os prazos prescricionais estavam impedidos ou suspensos, nem mesmo poderia ter sido atingido o lapso extintivo.

Não houve, por conseguinte, o esgotamento do lapso prescricional extintivo, tendo o exequente promovido o ajuizamento do cumprimento de sentença antes de estar exaurido o referido prazo.

Tudo somado, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator